



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315102

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação / Remessa Necessária Processo nº 1500203-97.2015.8.26.0506

Relator(a): ANA LIARTE

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público

Decisão monocrática nº 31164

Trata-se de pedido de distinção formulado por MEGA SOLDA COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., com fundamento no artigo 1.037, §9º, do Código de Processo Civil, em face da r. decisão proferida pelo Des. Presidente da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, que determinou o sobrestamento do Recurso Extraordinário interposto, nos termos do artigo 1.035, §5º c.c 1.030, III, do mesmo diploma legal, até o pronunciamento do C. Supremo Tribunal Federal sobre o Tema nº 1.255.

Sustenta a Requerente que a matéria discutida nos presentes autos não tem similitude com o paradigma do Tema nº 1.255/STF. Aduz que, no caso concreto, os honorários advocatícios foram fixados com base no proveito econômico obtido com a procedência da ação – o cancelamento da CDA em Execução Fiscal, no valor de R\$432.208,20 – que não deve ser tido como elevado a ensejar a observância do respectivo Tema. Requer o acolhimento do pedido de distinção, de modo que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

feito prossiga com a realização do juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário de fls. 631/636.

Intimada, a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO manifestou-se em oposição à impugnação da empresa, ressaltando que o Tribunal Superior não definiu o valor que seria considerado elevado (fl. 678).

Por determinação da E. Presidência da Seção de Direito Público, os autos foram devolvidos à esta Des. Relatora para apreciação, nos termos do artigo 1.037, §§9º e 10, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

De acordo com o C. Supremo Tribunal Federal, o Tema nº 1.255 trata da possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes.

Em análise ao Recurso Extraordinário interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO às fls. 631/636, verifica-se que o ente público pretende que seja afastado o arbitramento dos honorários advocatícios em percentual sobre o proveito econômico para que a sucumbência seja fixada mediante o critério equitativo.

Logo, é evidente que a pretensão da Recorrente tem similitude com a matéria pendente de análise pela C. Tribunal Superior.

Diante do exposto, REJEITA-SE o pedido de distinção, mantendo-se a determinação de sobrestamento do feito até decisão final do C. Supremo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal Federal a respeito do Tema nº 1.255.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LIARTE
Relator